



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais
Indicação nº. 008/2013
Processo nº. 001.024049.13.1

Manifesta-se sobre o uso de câmeras de videomonitoramento nos estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino – SME/PoA.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no exercício da competência que lhe confere o artigo 9º e os incisos XI e XIV, do artigo 10 da Lei Municipal n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, pronuncia-se a partir de consulta dirigida ao Colegiado pelo Sindicato dos Professores do Ensino Privado do Rio Grande do Sul - SINPRO/RS, constante no Processo n.º 001.024049.13.1, que se refere ao uso de câmeras de videomonitoramento nos espaços e ambientes escolares - sala de aula.

2 Considerações acerca do uso de câmeras de videomonitoramento em sala de aula

2.1 O controverso tema encontra respaldo na preservação da segurança e na prevenção de atos de violência, porém, traz prejuízo à possibilidade de resguardar as relações pedagógicas construídas milenarmente no espaço de sala de aula com professor/aluno, aluno/professor, aluno/aluno, aluno/conhecimento.

2.2 O recurso da filmagem ou da imagem instantânea, por si só, não constitui elemento probatório suficiente para demonstrar a verdade na ocorrência de fatos delitivos a exemplo do bullying.

2.3 As câmeras em sala de aula podem inibir condutas diversas, mas não garantem a plena segurança física, moral e patrimonial, fato comprovadamente evidenciado nos espaços públicos já monitorados.

2.4 A extinção do conceito da reserva de privacidade da sala de aula presume-se na falência da Educação, onde professores/educadores poderão ser considerados inábeis no exercício da função, tanto quanto os educandos poderão ser tratados como pessoas eternamente incapazes de aprender a viver em sociedade.

2.5 O controle exacerbado, por meio de câmeras em sala de aula, não se constitui no binômio de cuidar e educar, evocado em todas as normas relacionadas à educação, provocando ao seu revés a redução do acompanhamento escolar pelo acesso às imagens produzidas pelas lentes de quem às opera.

3 Considerações a respeito da sala de aula: reserva pedagógica de privacidade.

3.1 O paradigma para questão da segurança perpassa pela apropriação dos princípios balizadores do Estado Democrático fundado na igualdade, na liberdade e na humanidade, e que se aperfeiçoa na educação por meio da interlocução do conhecimento adquirido no interior dos estabelecimentos de ensino, ou seja, na sala de aula - reserva de privacidade.

3.2 A democratização pela liberdade de informação não pode colidir ou distanciar-se do direito a imagem enquanto proteção à intimidade. Neste sentido, em lição lapidar, René Arieldo Dotti (1980, p.125) orienta: “O direito à informação existe em função do desenvolvimento da personalidade e não para sua destruição.”

3.3 A qualidade pela educação é requisito fundamental na ação pedagógica abrangendo tanto o espaço escolar quanto o espaço familiar em dimensões distintas e específicas no contexto formativo dos indivíduos. Assim, importa oferecer por logicidade ambientes que propiciem a livre expressão do pensamento dissociado do sentido involucrado de vigiar e punir ante a difícil tarefa de educar.

3.4 A educação consubstancia-se no acompanhamento do aproveitamento escolar que acontece em vários momentos da vida estudantil do educando, inclusive assegurado em normas orientadoras dos sistemas de ensino que, além de orientarem, estabelecem a fiscalização dos estabelecimentos educacionais.

3.5 Por fim, o impacto da divulgação da imagem de um aluno/ professor/ educador ou do trabalho produzido por estes, sem autorização e prévio conhecimento, poderá causar danos irreversíveis à sua personalidade e, mesmo que indenizados, difícil será mensurar o prejuízo no resgate do status quo emocional ante à singela instalação de câmeras de videomonitoramento em sala de aula.

4 Considerações finais.

4.1 Do exposto, o CME/PoA, instado a manifestar-se sobre o uso de câmeras de videomonitoramento nas escolas, indica pela instalação das mesmas somente em áreas externas do prédio escolar, portões, áreas de circulação e pátios com o fim específico de garantir a segurança do ambiente e do patrimônio escolar.

4.2 O monitoramento deverá estar acompanhado de aviso para que todos estejam informados da instalação desses aparelhos.

4.3 Em nenhuma hipótese, as gravações poderão ser disponibilizadas para fins alheios aos interesses da comunidade escolar.

4.4 A direção da instituição escolar deverá ser responsável pelo controle e acompanhamento das imagens captadas e produzidas pelas câmeras, cientificando aos pais/responsáveis acerca desse instrumento e da sua utilidade.

4.5 É entendimento unânime desta comissão da vedação do uso de câmeras de videomonitoramento nas salas de aula, sala dos professores, secretaria, biblioteca, banheiros, vestiários, e de outros locais de reserva de privacidade, bem como em todos ambientes de acesso e uso restrito da escola.

5. Apreciada a matéria, a Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais solicita a este Colegiado a aprovação da presente Indicação que se manifesta sobre o uso de câmeras de videomonitoramento em sala de aula no Sistema Municipal de Ensino - SME/PoA, de acordo com o artigo 9º e os incisos XI e XIV, do artigo 10 da Lei Municipal nº 8.198/98.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2013.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais.

Rosângela Ciciliani Ventura- Relatora

Ana Maria Giovanoni Fornos

Edy Helena Mombelli Moreira

Aprovado, em Plenária realizada no dia 05 de setembro de 2013.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros.

Presidente do CME/PoA

JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, ao emitir a Indicação n.º 008/2013, cumpre competência que lhe confere o artigo 9º e os incisos XI e XIV, do artigo 10, da Lei Municipal nº 8.198, de 26 de agosto de 1998 que determinam:

Art. 9.º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 10. – São competências do Conselho Municipal de Educação:

[...]

XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

[...]

XIV – exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Esta Indicação resulta de consulta encaminhada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Privado do Rio Grande do Sul - SINPRO/RS por meio do ofício nº 071, de 29 de abril de 2013, constante do Processo n.º 001.024049.13.1 no qual manifesta “sobre o procedimento de instalação de câmeras de vigilância em sala de aula” e solicita parecer “deste órgão público sobre essa política”.

No exercício de sua competência, o CME/PoA apresenta esta Indicação com a observância ao fundamento basilar do Estado Democrático de Direito no que se refere à dignidade da pessoa humana, resguardando a proteção da imagem de quem atende e de quem é atendido no espaço escolar com o foco restrito à sala de aula - reserva de privacidade.

Sabe-se que hodiernamente os lares são intensamente invadidos com notícias assustadoras sobre a falta de segurança nos mais variados ambientes sociais e, por sua vez, a sala de aula tem sido reflexo desse cotidiano. Entretanto, cabe à Escola zelar pela formação e pelo cuidado dos sujeitos, que estão abrigados por tutela diferenciada por força da condição privativa de seres humanos em desenvolvimento.

Por este viés, o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, reverencia o direito ao respeito que “consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a **preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais**”. [grifo nosso]

Em comentário da referida Lei:

Todo ser humano tem direito ao respeito como forma de ser resguardada a sua intimidade, sua identidade e valores. Contudo, em relação às crianças e adolescentes, esse direito surge potencializado, pois os danos que podem surgir em razão de sua inobservância são irreversíveis, acompanhando aquelas pessoas por toda sua vida. (ROSSATO. 2010 p. 137)

Neste mesmo raciocínio, o CME/PoA entende que a colocação de câmeras de videomonitoramento em sala de aula ultrapassa ao conceito de intimidade, tão bem assegurada em legislação específica, e faz balizar esta manifestação pela garantia da reserva de privacidade nesse ambiente livre de intervenções que possam levar a descontextualização dos processos educacionais democráticos.

Ilustrando o tema, Nelson Néri define:

O conceito de intimidade refere-se aos fatos e manifestações verificados na esfera mais restrita dos relacionamentos estabelecidos pela pessoa. São as relações firmadas com a família e com amigos, mais íntimos. Outrossim, em se tratando do conceito de vida privada, tem-se o alargamento dessas vinculações. Ela diz respeito aos relacionamentos no âmbito profissional, do ensino regular, acadêmico, comercial, religioso, dentre outros, porém limitados pela proximidade e confiança. Segundo René Ariel Dotti, Proteção da vida privada e liberdade de informação, RT, SP, 1980, “a vida privada abrange todos os aspectos que por qualquer razão não gostaríamos de ver cair no domínio público; é tudo aquilo que não deve ser objeto do direito à informação nem da curiosidade moderna (...)”. Imiscuir-se nessas relações, sem a devida autorização, consiste em violar direito de privacidade, garantia fundamental, inclusive. (2011, p. 243).

Consoante, em comentário a questão da inviolabilidade à intimidade, Alexandre de Moraes destaca:

Assim, intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc.(2009, p.53).

Dessa forma, diante das razões mencionadas alhures, o CME/PoA ratifica o seu posicionamento orientando pela exclusão de câmeras de videomonitoramento em salas de aula e outros locais da reserva de privacidade.

REFERÊNCIAS

DOTTI, René Ariel. Proteção da vida privada e liberdade de informação. RT, SP, 1980.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. Atlas S.A. SP, 2009.

NERY, Nelson e outros. Código Civil Comentado. RT. SP, 2011.

ROSSATO, Luciano Alves e outros. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Lei 8.069/1990. RT. SP, 2010.